

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

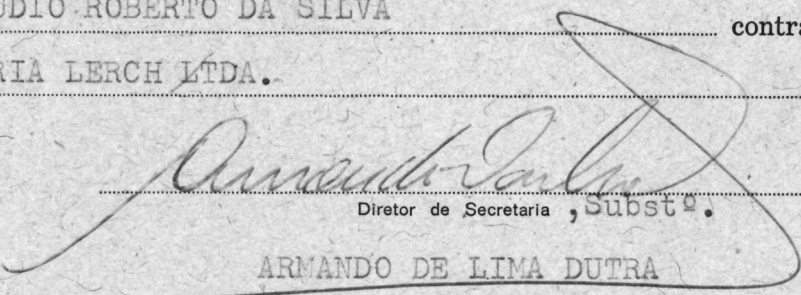
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

02.02.77
13.30
PROC. N° 29/77

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de janeiro do ano de 1977, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO, autuo a presente reclamação, apresentada por CLAUDIO ROBERTO DA SILVA contra OLARIA LERCH LTDA.


Diretor de Secretaria, Subst.

ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: FÉRIAS PROP. Cr\$277,20



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
MONTENEGRO

2
1
I. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 29 177
Em 14 / 01 / 177

Proc. N.º 29/77

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 14 dias do mês de janeiro de 1977

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,

CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA

(Reclamante)

servente

solteiro

brasileiro

(Profissão)

(Estado Civil)

(Nacionalidade)

res. Rua Osvaldo Aranha-s/nº-fundos quartel novo)N/6 Portador da C.P. - N.º

17.756 Série 448, e apresentou a seguinte reclamação contra

OLARIA LERCH LTDA.

(Reclamado)

indústria

(Atividade)

domiciliado na rua Osvaldo Aranha-Montenegro

(Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou p/rcda. de 15.06.76 até 17.01.77;

Que recebia o salário mínimo regional;

Que não recebeu férias proporcionais;

RECLAMA

Férias proporcionais(7/12)Cr\$ 277,20

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 02 de fevereiro de 1977, às 13:30 horas, devendo trazer na ocasião as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em n.º máximo de três e que seu não comparecimento à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

Cláudio Roberto da Silva

Cláudio Roberto da Silva(rcte.)

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, JUSST

SECRETARIA DE CULTURA

CERTIFICO que, nesta data, foi
leita e expedida a devida notificacão
à redacção, através do Sr. of. Just.

Montenegro, 14 de out de 1977

Armando de Lima Dutra

Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MONTENEGRO

Proc. N.º **29/77**

NOTIFICAÇÃO

SR. **OLARIA LERCH LTDA.**

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista **Rua Osvaldo Aranha-Montenegro**

PARTES: Reclamante **CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA**

Reclamado **OLARIA LERCH LTDA.**

Pela presente, fica V. S.^a notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de **MONTENEGRO** na rua **Capitão Cruz**, n.º **1643**, no dia **dois** (**02**) do mês de **fevereiro**, as **treze e trinta** (**13:30**) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante - será arquivado o processo.

Ao reclamado - será julgado a revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo, cópia da inicial.

Montenegro

14 de **janeiro**

de 19 **77**

Oscar Fritsch
18/01/77-

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

3/8

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 14:30 horas, na Rua Osvaldo Aranha, s/nº, sendo aí, notifiquei a OLARIA LERCH LTDA na pessoa de seu chefe de escritório, sr. OSCAR FRITSCH, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamatória.

Montenegro, 18 de janeiro de 1977.

João Carlos da Silveira
JOÃO CARLOS DA SILVEIRA

Ofc. Justiça Aval.-Substº



4
[Assinatura]

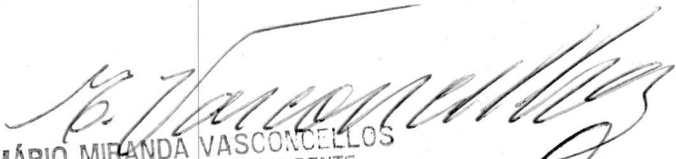
PROCESSO N.º 029/77.....


Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às treze e trinta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente Dr. MÁRIO M. VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA, reclamante, e OLARIA LERCH LTDA., reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde é pleiteado o pagamento de férias proporcionais. Presentes as partes, a reclamada representada por seu procurador Dr. Cláudio Pedro Endres, que juntou carta de preposto aos autos, tendo procuração arquivada na Secretaria desta Junta. DEFESA PRÉVIA: que o reclamante não tem direito ao que pede porque pediu demissão e não completou um ano de trabalho para a reclamada; que, além disso, teve muitas faltas ao serviço, de forma que não teria direito a férias; que se algum direito for entendido ao reclamante pede que seja compensado com o valor de Cr\$ 346,50 relativos a compras feitas pelo reclamante na farmácia e que foram pagos pelo reclamado; que, por isso, pede seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação, não foi possível. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE: que reconhece como sua a assinatura constante do pedido de demissão, porém não pediu demissão para a reclamada, esteve no escritório tentando fazer um acordo com a reclamada mas como não foi possível porque o patrão não estava, a funcionária do escritório determinou que o depoente deixasse o documento e que voltasse na sexta-feira seguinte; que ao voltar lhe foi dado o documento para assinar e o depoente assinou, mas como não sabe ler não ficou sabendo que era pedido de demissão; que pediu para a reclamada a ordem para ir retirar mercadorias na farmácia, mas não se lembra se as mercadorias teriam sido estas, ou seja, as mencionadas na nota; que em todas as vezes que ia na farmácia comprar com ordem da reclamada, assinava na nota da farmácia; que depois de ter estado no escritório da reclamada, na vez que a moça do escritório mandou que o depoente deixasse os documentos, não mais trabalhou para a reclamada; que faltava



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ao serviço por motivo de doença, mas sempre apresentou para a reclamada os respectivos atestados médicos; que recebeu a importância de Cr\$ 49,05 e assinou o documento de rescisão. Nada mais lhe foi perguntado. Pelo reclamante não foi apresentada prova testemunhal. O mesmo aconteceu com a reclamada. Pela reclamada foi pedida a juntada de quatro documentos. O pedido foi deferido. Pela reclamada foram apresentados mais sete documentos, perfazendo o total de onze. RAZÕES FINAIS DO RECLAMANTE: que se acha com o direito de receber o que pleiteia porque quando esteve no escritório da reclamada foi para procurar fazer um acordo da rescisão do contrato e não para pedir demissão. Que, por isso, pede seja julgada procedente a reclamatória. RAZÕES FINAIS DA RECLAMADA: que se reporta aos termos da contestação e pede seja julgada improcedente a reclamatória: Proposta a conciliação, não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 04 do corrente mês, às 14:30 horas, para audiência de julgamento. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

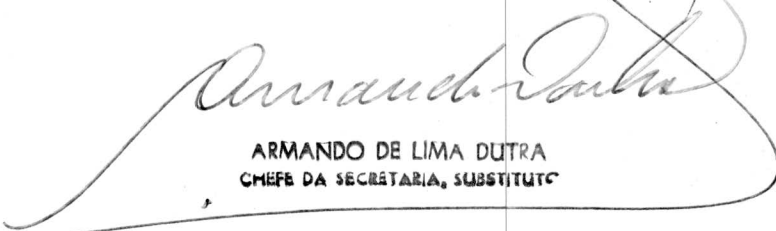

MÁRIO MIRANDA VASCONCELOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Cláudio Roberto da Silva
Cláudio Roberto da Silva


Dr. Claudio Pedro Endress


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

6
[Handwritten mark]

CARTA de REPRESENTAÇÃO

OLARIA LERCH LTDA, com sede na rua Osvaldo Aranha, s/n, nesta cidade, CGC nº 91364091/0001, nomeia e constitui seu representante o DR. CLAUDIO PEDRO ENDRES, nessa M.M. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, conferindo-lhe amplos poderes para equacionar todos os assuntos inerentes a reclamatória que lhe propõe o empregado CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA.

Montenegro, 01 de fevereiro de 1977

[Handwritten signature]
Cartório KINDEL

| | |
|---|--------------------------------|
| TABELIONATO DE MONTENEGRO - RS Rua Capitão Cruz, 2219 | |
| Reconheço verdadeira(s) a(s) firma(s) de | <i>Edmundo Teixeira Marx</i> |
| Dou fé. Em Test.º | <i>[Signature]</i> da verdade. |
| Montenegro, -2.FEV.1977 | <i>[Signature]</i> |
| Antonio Luiz Kindel - Tabelião Adamir Erion Agendes - Oficial Ajudante | |

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

[Handwritten Signature]

OPTANTE
 NÃO OPTANTE

POR PEDIDO DE DISPENSA
 POR ACORDO
 POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
 POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA
 TÉRMINO DE CONTRATO

EMPRESA OLARIA LERCH LTDA.
 ENDEREÇO OSVALDO ARAHA S/N.
 ATIVIDADE INDÚSTRIA
 CGCMF N.º 91.364.091/0001 MATRÍCULA NO INPS 19.124.00.088/10
 EMPREGADO CLAUDIO ROBERTO DA SILVA CTPS 17756 SÉRIE 448
 REGISTRO N.º 07 CARGO SERVEANTE ADMISSÃO 15 / 06 / 19.76
 DESLIGAMENTO 17 / 01 / 19.77 MAIOR REMUNERAÇÃO Cr\$ 712,80
 AVISO PRÉVIO EM - / - / 19.77 DECLARAÇÃO DE OPÇÃO EM 15 / 06 / 19.77
 N.º DO PIS 10674758835

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

| | |
|---|--------------------------------------|
| Indenização, anos Cr\$ -,- | Comissões Cr\$ -,- |
| Aviso Prévio Cr\$ -,- | Horas Extras Cr\$ -,- |
| 13.º Salário <u>1 MES</u> Cr\$ <u>59,40</u> | Gratificação Cr\$ -,- |
| Salário-Família Cr\$ -,- | Adicional Periculosidade .. Cr\$ -,- |
| Férias Vencidas Cr\$ -,- | Adicional Insalubridade ... Cr\$ -,- |
| Férias Proporcionais Cr\$ -,- | Adicional Noturno Cr\$ -,- |
| Prejulgado 14/63 Cr\$ -,- | F.G.T.S., Art. 9.º Cr\$ -,- |
| Prejulgado 20/66 Cr\$ -,- | F.G.T.S., Art. 22 Cr\$ -,- |
| Saldo de Salários Cr\$ -,- | Cr\$ -,- |
| Salário-Doença Cr\$ -,- | TOTAL BRUTO Cr\$ <u>59,40</u> |

DESCONTOS

| | |
|---|-------------------|
| Previdência Cr\$ -,- | |
| Previdência 13.º Salário <u>0,35</u> Cr\$ <u>0,35</u> | |
| Adiantamentos Cr\$ -,- | |
| Cr\$ <u>10,00</u> | |
| Cr\$ | Cr\$ <u>10,35</u> |
| TOTAL LÍQUIDO Cr\$ | Cr\$ <u>49,05</u> |

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$...

em moeda corrente do País, ou pelo cheque visado n.º contra o Banco

MONTENEGRO 17 de JANEIRO de 1977

Cláudio R da Silva
 Empregado

OLARIA LERCH LTDA.
 Empregadora-Preposto

Responsável no caso de menor

DOCUMENTOS APRESENTADOS

1 — FGTS;
 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês da rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária;
 Autorização p/movimentação da conta;
 Pedido de Dispensa (3 vias);
 Rescisão (4 vias);
 LRE;
 CTPS;
 Procuração

Esta folha contém três documentos

Olaria Lerch Ltda.

Inscrição Est. nº. 078/000.065 — CGC nº. 91 361 091/001
Rua Osvaldo Aranha s/n — MONTENEGRO
— FONE 7 —

Nº 1708

ORDEM DE FORNECIMENTO

Sr. *Farmácia Ibiá Ltda.*

Autorizamos a fornecer *os medicamentos ao*
Sa. Claudis Roberto da Silva.

Montenegro, *17* de *12* de 197*6*

cyruha
Encarregado

Farmácia Ibiá Ltda.

Rua Ramiro Barcelos, 2163 — Montenegro

CGC (v.F) 91 372 268/0001-00 Inscrição Est. 078-0004388

Modelo 2

Série D2

Nota Fiscal de Venda a Consumidor

1ª. Via Nº 19951

Data da emissão *17.12.1976*

Sr. *Claudio R. Silva*

End. *Liv. Gehlen - Insc 078-160 Rua Ramiro Barcelos, 141 Montenegro - 0 Tls 1800 a 2000 8-78*

| Quant. | Discr. das mercadorias | Preço Unit. | Total |
|----------|----------------------------|-------------|--------------|
| <i>2</i> | <i>Blenorol</i> | | <i>2400</i> |
| <i>1</i> | <i>Amoxic</i> | | <i>8000</i> |
| <i>1</i> | <i>Amicel</i> | | <i>1000</i> |
| <i>1</i> | <i>Ameflof</i> | | <i>2000</i> |
| <i>1</i> | <i>Ameflof</i> | | <i>2000</i> |
| <i>1</i> | <i>Seleni F</i> | | <i>450</i> |
| | | | <i>34650</i> |
| | <i>Claudio R. da Silva</i> | | |
| | Total - Cr\$ | | |

PEDIDO DE DEMISSÃO

À

OLARIA LERCH LTDA.

NOME: CLAUDIO ROBERTO DA SILVA nº.: 07

SEÇÃO: SERVENTE

Venho pela presente, livre e espontaneamente, solicitar minha demissão do quadro de empregados desta empresa, o que faço presente as testemunhas abaixo.

Solicito, também, dispensa do Aviso Prévio de que trata o artigo 487 da CLT.

TESTEMUNHAS

Montenegro, 17 de JANEIRO de 1977.

claudio R da silva ←

× [assinatura]

→ [assinatura]

Data da dispensa: 17/01/1977

Pagamento marcado para: 17/01/1977

| | |
|---|---|
| SEGURADO <i>Claudio Roberto da Silva</i> | DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO Nº <i>CP: 17-756/448 11-494-962</i> |
| ENDEREÇO <i>Montenegro</i> | LOCAL E DATA <i>Montenegro 24/176</i> |

O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA A QUE O SEGURADO ACIMA SE SUBMETEU, NESTA DATA, PARA FINS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, ESTÁ INDICADO NA CONCLUSÃO ABAIXO: **2**

| | |
|---|---|
| CONCLUSÃO TIPO X NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE COMO O "CERTIFICADO DE CAPACIDADE" PREVISTO NA LETRA <u>A</u> DO § 1.º DO ART. 29 DA LEI 3.807, DE 26-8-60. | CONCLUSÃO TIPO 2 <i>30/176</i> EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATÉ OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM — DEPOIS DA DATA INDICADA ACIMA — COMO O "CERTIFICADO DE CAPACIDADE" PREVISTO NA LETRA <u>A</u> DO § 1.º DO ART. 29 DA LEI 3.807, DE 26-8-60. |
|---|---|

| | |
|---|--|
| CONCLUSÃO TIPO 3 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, O CASO SE ENQUADRA NO ART. 393 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. | CONCLUSÃO TIPO 4 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO; A DATA DA REALIZAÇÃO DO PRÓXIMO EXAME SERÁ COMUNICADA AO SEGURADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. |
|---|--|

QUANDO A CONCLUSÃO É A DO TIPO 2 OU A DO TIPO 4, A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM PARA OS EFEITOS DO ART. 25 DA LEI 3.807, DE 26-8-60 (PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO).

| | |
|---|--|
| CIENTE <i>Claudio R da Silva</i> ASSINATURA DO SEGURADO | <i>[Assinatura]</i> MÉDICO-PERITO LOCAL |
| ENDEREÇO DO ÓRGÃO LOCAL | |

SSS-DB - 51

SRRS (01/72)

Recurso à JRPS

1 - Da cessação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, comunicada de acordo com a conclusão "tipo 2", poderá o segurado recorrer para a JRPS, no prazo de 30 dias, a contar:

- da data do recebimento desta comunicação ou da data da cessação do benefício se esta comunicação lhe tiver sido entregue antes da cessação;
- da data do término das mensalidades de recuperação, se for o caso, e se o segurado não tiver feito o recurso de acordo com a letra a;
- da data da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração se o beneficiário o tiver feito.

2 - Nas cessações de aposentadoria por invalidez com direito a mensalidades de recuperação integrais e reduzidas, será aberto o prazo de 30 dias para recurso à JRPS, normalmente, nas hipóteses citadas nas letras a e b acima. A situação prevista na letra c somente terá cabimento, se o segurado tiver feito o pedido de reconsideração, imediatamente, ao próprio médico que proferiu a conclusão.

Os demais pedidos de reconsideração (um no período de mensalidades reduzidas de 50% e outro no de 2/3), se indeferidos, não abrem prazo para recurso à JRPS.

NOTA - O recurso à JRPS deverá dar entrada no setor de benefícios mais próximo da residência do beneficiário. Convém ressaltar que a eventual demora do despacho do mesmo não implicará em qualquer ônus para o Instituto, cabendo ao interessado a responsabilidade pelos prejuízos que possa ter.

INPS

COMUNICAÇÃO DE RESULTADO DE EXAME MÉDICO

| | |
|---|---|
| SEGURADO Claudio Roberto da Silva | DOCUMENTO DE INSCRIÇÃO NB CP: 17756-448 11.494.582 |
| ENDEREÇO Montenegro | LOCAL E DATA Montenegro 130576 |

O RESULTADO DA PERÍCIA MÉDICA A QUE O SEGURADO ACIMA SE SUBMETEU, NESTA DATA, PARA FINS DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE, ESTÁ INDICADO NA CONCLUSÃO ABAIXO: **(1)**

| | |
|---|---|
| CONCLUSÃO TIPO 1 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE COMO O "CERTIFICADO DE CAPACIDADE" PREVISTO NA LETRA A DO § 1.º DO ART. 29 DA LEI 3.807, DE 26-8-60. | CONCLUSÃO TIPO 2 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATÉ OBSERVAÇÃO: A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM — DEPOIS DA DATA INDICADA ACIMA — COMO O "CERTIFICADO DE CAPACIDADE" PREVISTO NA LETRA A DO § 1.º DO ART. 29 DA LEI 3.807, DE 26-8-60. |
| CONCLUSÃO TIPO 3 NÃO EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO POR MOTIVO DE MOLÉSTIA, O CASO SE ENQUADRA NO ART. 393 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. | CONCLUSÃO TIPO 4 EXISTE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO; A DATA DA REALIZAÇÃO DO PRÓXIMO EXAME SERÁ COMUNICADA AO SEGURADO POR OCASIÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. |

QUANDO A CONCLUSÃO É A DO TIPO 2 OU A DO TIPO 4, A PRESENTE COMUNICAÇÃO VALE TAMBÉM PARA OS EFEITOS DO ART. 25 DA LEI 3.807, DE 26-8-60 (PAGAMENTO DOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO).

| | |
|---|---|
| CIENTE Claudio Roberto da Silva ASSINATURA DO SEGURADO | Dr. Jacob Kfir 1107-861822 MÉDICO - PERITO LOCAL |
| ENDEREÇO DO ÓRGÃO LOCAL | |

SSS-DB - 51

SRRS (01/72)

Recurso à JRPS

1 - Da cessação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, comunicada de acordo com a conclusão "tipo 2", poderá o segurado recorrer para a JRPS, no prazo de 30 dias, a contar:

- da data do recebimento desta comunicação ou da data da cessação do benefício se esta comunicação lhe tiver sido entregue antes da cessação;
- da data do término das mensalidades de recuperação, se fôr o caso, e se o segurado não tiver feito o recurso de acordo com a letra **a**;
- da data da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração, se o beneficiário o tiver feito.

2 - Nas cessações de aposentadoria por invalidez com direito a mensalidades de recuperação integrais e reduzidas, será aberto o prazo de 30 dias para recurso à JRPS, normalmente, nas hipóteses citadas nas letras **a** e **b** acima. A situação prevista na letra **c** somente terá cabimento, se o segurado tiver feito o pedido de reconsideração, imediatamente, ao próprio médico que proferiu a conclusão.

Os demais pedidos de reconsideração (um no período de mensalidades reduzidas de 50% e outro no de 2/3), se indeferidos, não abrem prazo para recurso à JRPS.

NOTA - O recurso à JRPS deverá dar entrada no setor de benefícios mais próximo da residência do beneficiário. Convém ressaltar que a eventual demora do despacho do mesmo não implicará em qualquer ônus para o Instituto, cabendo ao interessado a responsabilidade pelos prejuízos que possa ter.

Esta folha contém dois documentos

I. N. P. S.

S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501, de 14-03-967, que o Segurado Flávio Roberto da Silva foi examinado nesta Unidade, necessitando de 15 (quinze) dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia a partir de 23/08/1976

*consulta
exames
tratamento*

Montau, 03/07/76

Hospital ou Ambulatório

(local, data e hora)

✓

Dr. Tadday

NOME DO MÉDICO E CRM

DR. GUSTAVO R. TADDAY

CRM: 6.347 - Matr. 845.638

I. N. P. S.

S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501,
de 14-03-1967, que o Segurado Cláudio Roberto

da Silva, foi examinado desta Unidade,

necessitando de 15 dias de afastamento do trabalho por

não necessitando motivo de moléstia a partir de 08/11/1976

Ortopedia - Curativo

ATENÇÃO

Este ATESTADO somente é válido se a Empresa NÃO dispuser de
Serviço Médico próprio ou contratado; Parágrafo Único do art 32 do
Decreto n.º 77.077/76 - CLPS - e subitem 3.1 da PORTARIA N.º
MPA3-33/74.

Montau, 12/11/76

Hospital ou Ambulatório

(local, data e hora)

Dr. Fernando
NOME DO MÉDICO e CRM 9474

EX. EXISTENTE: HENRIQUE JARDIM - 19888
RUA SERRA - 017 - 05043-000

SAM - 65

SRRS (4/75)

V. P. S.
11 NOV 1976
MONTENEGRO

Irene M. H. Loukos
Administradora de Posto

Esta folha contém dois documentos

[Handwritten mark]

I. N. P. S.

S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501, de 14-03-967, que o Segurado Cláudio Roberto da Silva foi examinado nesta Unidade, necessitando de 02 (dois) dias de afastamento do trabalho por motivo de moléstia a partir de 26/07/1976

Tratam. médicos

Montevideo 26/07/76
Hospital ou Ambulatório (local, data e hora)

Dr. Fadda
NOME DO MÉDICO E CRM

Dr. MUSTAVO GERALDO TADUAI - CRM
CRM 0001 - GPT 00000000

I. N. P. S.

S. A. M.

ATESTADO MÉDICO

ATESTO, para os efeitos do artigo 86 do Decreto 60.501,
de 14-03-67, que o Segurado Bláudio Roberto
da Silva foi examinado nesta Unidade,
necessitando de 02 (dois) dias de afastamento do trabalho por
não necessitando motivo de moléstia a partir de 29/07/1976

*18
jul - 31/07/76*

Tratam. médico

Montau; 29/07/76

Hospital ou Ambulatório

(local, data e hora)

Dr. Fadda

NOME DO MÉDICO E CRM

244

DR. GUSTAVO KEHALDO TADUAI
CRM 00047 - CPF 00884422



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 029/77
RECLAMANTE: CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA
RECLAMADO : OLARIA LERCH LTDA.

Aos quatro dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e setenta e sete, às 14:30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, Dr. Mário M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, Sr. André Luiz Motim, o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA reclama de OLARIA LERCH LTDA. o pagamento de férias proporcionais. Em sua defesa a reclamada alegou que descabe o pedido porque o reclamante pediu demissão e não completou um ano de trabalho, e que teve faltas ao serviço em número que não lhe daria direito a férias. A reclamada pediu que seja compensada a importância de Cr\$346,50, que pagou por compras do reclamante na farmácia, caso seja entendido algum direito ao reclamante. A conciliação não foi possível. Foi tomado o depoimento do reclamante. Juntaram-se documentos. As partes aduziram razões finais. Esta presidência tem entendido que as férias proporcionais são devidas nos casos de pedido de demissão porque a lei menciona que não são devidas quando ocorre culpa na rescisão do por parte do empregado, e nos pedidos de demissão não há culpa, os empregados exercem um direito que a lei lhes confere. Esse entendimento decorre de reiterados julgados dos Tribunais do Trabalho, em todas as instâncias. Por outro lado, as faltas ao serviço alegadas pela reclamada, ocorreram por motivo de doença e foram justificadas, não tendo, por isso, influências no direito às férias proporcionais. De modo que tem o reclamante direito a receber as férias pleiteadas. Entretanto foi pedida a compensação com o valor pago pela reclamada à farmácia, conforme nota anexa, e o reclamante confirmou que a reclamada autorizava a compra na farmácia e reconheceu a sua assinatura no documento de fls. 8, a referida nota. Como se vê, pelo mencionado documento, o valor é maior do que a importância devida pelo pedido da inicial. Assim, visto que o pedido de compensação tem apoio legal, é de se reconhecer que nada tem o reclamante a receber. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que, pelos fundamentos expostos não tem o reclamante apoio legal para o pedido; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, RESOLVE a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por unanimidade de votos, JULGAR IM-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

13
[Handwritten signature]

JULGAR IMPROCEDENTE a reclamatória. Custas, pelo reclamante, no valor de Cr\$ 27,70, ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Neitor Flores
NEITOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS

André Luiz Mottin
ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES

Claudio R do Silva
Cláudio Roberto da Silva

Dr. Cláudio Pedro Endress
Dr. Cláudio Pedro Endress

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 08 de 02 de 1977

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

**ARQUIVE-SE
DATA SUPRA**

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

**ARQUIVADO
DATA SUPRA**

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO